



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.000 - RJ (2011/0253253-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAFAEL SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : CRISTIANO SIMÃO MILLER E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. ARTS. 1º, *CAPUT*, e 8º DA LEI N. 1.533/51. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 1º, § 1º, DA LEI 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da ausência de habilitação técnica do recorrido para o exercício do cargo, o que conduz a falta de prequestionamento dos arts. 1º, *caput*, e 8º da Lei n. 1.533/51, e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A análise da pretensão do recorrente, no sentido de que o impetrante não comprovou o atendimento das exigências estabelecidas no Anexo II, item 10.1, do edital, esbarra no impedimento das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No que se refere ao pleito de extinção do *mandamus* com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, em vista da suposta ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/51, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos praticados por sociedade de economia mista quando relacionados a concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 937.148/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/06/2009; REsp 902.068/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/2008; e AgRg no REsp 1067107/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/06/2009.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.000 - RJ (2011/0253253-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAFAEL SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : CRISTIANO SIMÃO MILLER E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1º DA LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da ausência de habilitação técnica do recorrido para o exercício do cargo, o que conduz a falta de prequestionamento dos arts. 1º, § 1º e 8º da Lei n. 1.533/51 em relação ao ponto, e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A presença do direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato, e não de direito, cuja análise demanda a incursão no acervo probatório dos autos, inadmissível, contudo, na via eleita, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. É cabível mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista que desclassifica candidato de concurso público. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 383).

No agravo regimental, o agravante alega, de início, que o Tribunal *a quo*, ao se omitir acerca das questões suscitadas, inviabilizou o prequestionamento dos arts. 1º, § 1º e 8º da Lei n. 1.533/51. Acrescenta que "não há se falar em ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supramencionados, eis que o TJRJ recusou-se a analisá-los" (e-STJ fl. 393).

Afirma, ainda, que não incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a análise da controvérsia dispensa o reexame das provas carreadas aos autos.

Sustenta que não cabe mandado de segurança contra ato de gestão praticado por funcionário celetista da gerência de recursos humanos da Petrobrás. Argui que a matéria não está pacificada nesta Corte Superior, consoante demonstram os acórdãos colacionados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.000 - RJ (2011/0253253-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. ARTS. 1º, *CAPUT*, e 8º DA LEI N. 1.533/51. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 1º, § 1º, DA LEI 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da ausência de habilitação técnica do recorrido para o exercício do cargo, o que conduz a falta de prequestionamento dos arts. 1º, *caput*, e 8º da Lei n. 1.533/51, e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A análise da pretensão do recorrente, no sentido de que o impetrante não comprovou o atendimento das exigências estabelecidas no Anexo II, item 10.1, do edital, esbarra no impedimento das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No que se refere ao pleito de extinção do *mandamus* com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, em vista da suposta ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/51, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos praticados por sociedade de economia mista quando relacionados a concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 937.148/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/06/2009; REsp 902.068/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/2008; e AgRg no REsp 1067107/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/06/2009.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A decisão recorrida não merece reforma.

Os artigos 1º, *caput* e §1º e 8º, da Lei n. 1.533/51, tidos por violados, têm a seguinte redação:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.

.....

Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa dos arts. 1º, *caput*, e 8º, da Lei n. 1.533/51, decorrente da ausência de direito líquido e certo da parte recorrida em permanecer no certame, em face da ausência de habilitação específica para o exercício do cargo, verifica-se que a pretensão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente fora rejeitada pelo Tribunal *a quo* com base nos seguintes fundamentos:

A preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual, acolhida na forma do art. 557 §1º-A do CPC, merece reforma.

A sociedade de economia mista, como a recorrida, embora pessoa jurídica de direito privado, está sob o controle do Estado, jungida às normas de direito público ligada ao controle administrativo da sua vinculação ao Ente Federativo, notadamente à exigência do concurso público para o ingresso de seus empregados em seus quadros, conforme dispõe o art. 37 II da Constituição da República.

Neste aspecto, assim como em outros, a sociedade de economia mista não está assemelhada às pessoas jurídicas de direito privado as quais podem admitir seus empregados independentemente de concurso público.

Obrigatório o concurso para o ingresso nos quadros efetivos da sociedade de economia mista, as regras para sua realização devem ser as gerais, adotadas no âmbito administrativo.

Diante disso, considerando que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae* e que a agravante é uma sociedade de economia mista praticando ato de simples gestão, é competente para processar e julgar o *writ* a Justiça Comum Estadual. A esse respeito, confira-se o verbete nº 42 da jurisprudência sumulada do STJ.

Daí o provimento do Agravo Legal (e-STJ fl. 176).

Assim, observo que a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca do não cumprimento pelo candidato dos requisitos estabelecidos no edital, o que conduz a falta de prequestionamento dos arts. 1º, *caput*, e 8º da Lei n. 1.533/51 em relação ao ponto.

Outrossim, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão, deve incidir, portanto, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ainda se assim não fosse, tem-se que a análise da pretensão do recorrente, no sentido de que o impetrante não comprovou o atendimento das exigências estabelecidas no Anexo II, item 10.1, do edital, esbarra no impedimento das Súmulas 5 e 7/STJ, que assim dispõem, respectivamente: "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA POSSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Indevida a exigência de apresentação do diploma de conclusão de curso superior no momento da inscrição no curso de formação, o qual compõe uma das etapas do concurso, de caráter eliminatório, uma vez que tal exigência só pode ser feita no ato da posse. Precedentes.

3. A Corte local consignou que o "edital considera o curso de formação como etapa do concurso público", de caráter eliminatório, inclusive. Para aferir a alegação da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente de que houve interpretação equivocada do Edital do concurso, uma vez que o curso de formação seria ministrado após a contratação e a posse, faz-se necessário o exame de cláusula editalícia, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 18550/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011).

No que se refere ao pleito de extinção do *mandamus* com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, em vista da suposta ofensa ao artigo 1º, § 1º da Lei n. 1.533/51, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos praticados por sociedade de economia mista quando relacionados a concurso público, consoante as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONCEITO AMPLO E FUNCIONAL DE AUTORIDADE COATORA – AGENTE PÚBLICO LATO SENSU – ATO FUNCIONALMENTE ADMINISTRATIVO - § 1º DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51 – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 83/STJ.

1. O conceito de autoridade coatora abarca, na forma do § 1º do art. 1º da Lei n. 1.533/51, todos os agentes no exercício de função pública ou aquele que pratica ato funcionalmente administrativo. **Tem-se, portanto, que a autoridade realizadora de concurso público, mesmo em sociedade de economia mista, pode figurar na ação de mandado de segurança.**

2. Quanto à divergência jurisprudencial, a alegação de que foi realizado o cotejo analítico não afasta a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, porquanto se verifica que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Dessa forma, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 937.148/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/06/2009 - sem destaque no original);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 1.533/51. FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA.

1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato praticado em sede de concurso público por dirigente de sociedade de economia mista, tendo em conta a delegação de função pública que ocorre no caso, fazendo incidir o art. 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/51. Precedente.**

2. Aplica-se, *mutatis mutandis*, da Súmula n. 333 do Superior Tribunal de Justiça ("Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública").

3. Recurso especial provido (REsp 902.068/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2008 - sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. **Cabe Mandado de Segurança contra ato de dirigente de sociedade de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**economia mista quando investido em função delegadas pelo Poder Público.**

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1067107/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/06/2009 - sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0253253-0

**AgRg no  
REsp 1.289.000 / RJ**

Números Origem: 200800236035 200913509051 374396520088190000

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RAFAEL SANTOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : CRISTIANO SIMÃO MILLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAFAEL SANTOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : CRISTIANO SIMÃO MILLER E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.